



Número: **5002041-67.2023.8.13.0596**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí**

Última distribuição : **17/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.550.987,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI (AUTOR)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO) FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA. (AUTOR)	
	FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ONIX PRIME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
GEO-ELETRON SEMICONDUTORES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO (ADVOGADO)
PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO BRIGANTI (ADVOGADO)
OXSS SECURITIZADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (ADVOGADO)
MAICON HENRIQUE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA FERNANDA LIBERATO DA SILVA PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ISABELA DE MELO BELASQUE (ADVOGADO) ANTONIO BELASQUE FILHO (ADVOGADO)
INGRA DE CASSIA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE DANIEL DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO)
J.A.S.G.A.L. AUTOMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO BRUNO OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI (ADVOGADO)
PEDRO AUGUSTO VILAS BOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO MORAES (ADVOGADO)
MARLENE FATIMA BATISTA DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
NOVO VALE TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLA GONCALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (ADVOGADO)
PAULO SERGIO AMBAR JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIS RIBEIRO BRITO (ADVOGADO)
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
SABRINA RODRIGUES BARBOSA MARCILINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
BRENER DE SOUZA CALIXTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
EDUARDA VILAS BOAS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS DOS SANTOS CHAGAS (ADVOGADO)
ARMAZENS GERAIS SUL DAS GERAIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO) CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA (ADVOGADO)

MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO)
CORPORATE CONSULTING ESTRATEGIAS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS TYROLA (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (ADVOGADO)
MARIA LUCILENE REIS BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CREDITO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO)
LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JOSE DE BARROS (ADVOGADO)
EDUARDO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS (ADVOGADO)
GIOVANA LAIS BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA GOMES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO BELASQUE FILHO (ADVOGADO) ISABELA DE MELO BELASQUE (ADVOGADO)
DANIELLY CASSIA RODRIGUES GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS (ADVOGADO)
MANDIC S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO)
THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA MENDES BALESTRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS VALECREC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIRTON PEREIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BSTN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE GOERLICH (ADVOGADO)
PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI (ADVOGADO)
TIAGO MURANO DE SOUZA VILASBOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA (ADVOGADO)
ANA JULIA DA ROCHA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE (ADVOGADO)
STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATHAN IOVANE DE LEMOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10306691140	13/09/2024 14:20	2024-09-05 - 5002041-67.2023.8.13.0596 - Recuperação Judicial MCM	Sentença



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

Autos n.: 5002041-67.2023.8.13.0596

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperandas: MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI, MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA. e VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial.

Seguiram-se os trâmites legais e o plano de recuperação judicial e seu modificativo, em assembleia geral de credores (AGC), foram tidos como aprovados pelo administrador judicial, conforme consta na manifestação de Id. 10281393526 e documentos anexos, registrando-se que a criação de um comitê não foi aprovada pelos credores. Na mesma oportunidade, o administrador judicial opinou pela homologação do ato assemblear, com a concessão da recuperação judicial pleiteada.

O Ministério Público, no parecer de Id. 10299404410, opinou pela concessão da recuperação judicial, diante da recomendação exarada pelo administrador judicial.

Restaram não apreciadas a objeção à recuperação judicial, apresentada pelo Banco do Brasil S.A. no Id. 10244661914, manifestação do Banco Sofisa no Id. 10248418446, ambas com resposta do administrador judicial no Id.





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

10277182665, e manifestação da AGL Eletrônicos do Brasil S.A. no Id. 10248529139, com resposta do administrador judicial no Id. 10268162813.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Banco do Brasil S.A.

O Banco do Brasil S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial apresentado alegando, em síntese, que o deságio proposto (75% - setenta e cinco por cento) no plano de recuperação representa um ônus excessivo aos credores quirografários, representando enriquecimento sem causa; que discorda do prazo de carência a contar da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, uma vez que o prazo de pagamento proposto é muito longo; que discorda dos índices de correção monetária propostos, por não refletirem o custo do dinheiro no mercado financeiro; que discorda da alienação de quaisquer dos bens da recuperanda para destinação diversa ao pagamento dos credores; bem como discorda da liberação das garantias contratadas, pugnano pela manutenção de todas aquelas pactuadas nos instrumentos de crédito originais.

Em que pese a pertinência da objeção, verifico que foi apresentada ao Juízo em 12 de junho de 2024, quando já precluso o prazo para impugnar o plano. Desse modo, diante da intempestividade da objeção, deixo de apreciar as questões alegadas pelo Banco do Brasil S.A.





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

Banco Sofisa S.A.

O Banco Sofisa S.A. manifestou-se no Id. 10177958333 pleiteando a autorização deste Juízo para o prosseguimento das execuções de título extrajudicial n. 1123592-55.2023.8.26.0100 e n. 1080332-25.2023.8.26.0100, reconhecidas como títulos de natureza extraconcursal pelo administrador judicial.

Conforme dispõe o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos do titular da posição de proprietário fiduciário não encontram-se submetidos ao processo de recuperação judicial do devedor. Ou seja, a satisfação dos créditos com garantia fiduciária pleiteados pelo credor nos processos supracitados não encontram-se submetidos aos efeitos deste processo de recuperação judicial, conforme já reconhecido pelo administrador judicial.

Por outro lado, a competência para decidir sobre os atos constritivos que tenham como objeto o patrimônio da recuperanda é do Juízo recuperacional, mesmo que transcorrido o *stay period*, conforme entendimento pacífico do e. STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. CRÉDITO. FATO GERADOR. ANTERIOR. DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO. SUBMISSÃO. JUÍZO RECUPERACIONAL. TEMA 1.051/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o crédito cujo fato gerador é anterior à data da decisão que deferiu a recuperação judicial deve ser submetido aos efeitos da recuperação. Tema nº 1.051/STJ.

2. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. Precedente.**

3. Agravo interno não provido.





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

(AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Desse modo, concluo que o prosseguimento das execuções extrajudiciais é medida que se impõe, uma vez que os créditos exequendos naqueles processos não se submetem à recuperação judicial, mas os atos constitutivos sobre patrimônio da recuperanda deverão passar pelo crivo deste Juízo, avisar de evitar óbice ao soerguimento da recuperanda.

AGL Eletrônicos do Brasil S.A.

AGL Eletrônicos do Brasil S.A. apresentou manifestação no Id. 10248529139, alegando que a recuperando ocultou a existência de credores inadimplidos no processo de recuperação judicial anterior. No entanto, a razão não assiste ao credor.

O processo de recuperação judicial tramitou em respeito aos comandos legais, com amplo acesso e publicidade, sendo fato notório aos credores habilitados neste processo a recuperação judicial anterior pleiteada pela recuperanda, conforme detalhado no plano de recuperação judicial. Ainda, aos credores, ou aqueles que assim se julgassem, foi oportunizada a apresentação de habilitações e divergências de crédito, no prazo legal, bem como a apresentação de habilitação retardatária de crédito, pelos trâmites próprios, nos termos dos arts. 10 a 13, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, devo concluir pela improcedência dos pedidos da credora.





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

DA APROVAÇÃO DO PLANO APRESENTADO

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda no Id. 9901424831, com modificativo no Id. 10274812920. Realizada a assembleia geral de credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, com modificativo apresentado pelos credores trabalhistas, conforme seguinte apuração:

CLASSE I – TRABALHISTA - por 100% dos votos, sendo 39 credores (R\$586.090,31);

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA – de 18 credores, 13 credores votaram favorável, o que corresponde 72,22% dos votos E 72,79% dos créditos (R\$15.652.157,56);

CLASSE IV – ME E EPP - por 100% dos votos sendo 08 credores e 100% dos créditos (R\$ 4.865.180,51).

Quanto à formação de um comitê de credores, foi reprovado, conforme a seguinte apuração:

CLASSE I – TRABALHISTA – APROVADO por 100% dos votos, sendo 39 credores, e 100% dos créditos (R\$586.090,31);

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA – REPROVADO, uma vez que apenas 35,29% dos votos, sendo 06 credores, e 37,94% dos créditos (R\$7.582.976,13) votaram de forma favorável ao quesito;

(iii) CLASSE IV – ME E EPP – REPROVADO, uma vez que apenas 37,5% dos votos sendo 03 credores e 0,26% dos créditos (R\$12.411,46).

O plano de recuperação judicial, com seus modificativos, foi aprovado pela assembleia geral de credores em conformidade com o procedimento legal, de modo que não vislumbro matéria formal que possa prejudicar a concessão de





**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara de Santa Rita do Sapucaí**

recuperação judicial à recuperanda. Quanto ao inteiro teor do plano aprovado, em análise detida, não vislumbro cláusula que enseje a intervenção jurisdicional, de modo que a concessão da recuperação judicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, concedo a recuperação judicial à **MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI, MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA. e VALE PLACK MONTAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, destacando que o seu cumprimento dá-se nos termos dos arts. 59 a 61, da mesma lei.

O devedor permanecerá em recuperação judicial, com supervisão judicial na forma do art. 61, da Lei n. 11.101/2005, observando-se que o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei n. 11.101/05, tem início após o decurso do prazo de carência firmado.

Os administradores da recuperanda ficam mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial, na forma dos arts. 61 e 64 da LRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Santa Rita do Sapucaí, data da assinatura eletrônica.

HÉLIO WALTER DE ARAÚJO JÚNIOR
Juiz de Direito

